



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528315-71.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WESLEY RICARDO OLIVEIRA MOURA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1.991

Apelação Criminal nº 1528315-71.2024.8.26.0050

Comarca: São Paulo – 29ª Vara Criminal do Foro Criminal Central

Juíza de 1ª instância: Dra. Julia Martinez Alonso de Almeida Alvim

Apelante: Wesley Ricardo Oliveira Moura

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO SIMPLES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE POR FURTO DE CELULAR, ALÉM DE FIXAR REPARAÇÃO DE R\$ 800,00. A DEFESA APELOU, ALEGANDO INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO DOLO OU, SUBSIDIARIAMENTE, A SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITO E FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM (I) VERIFICAR A SUFICIÊNCIA DAS PROVAS PARA COMPROVAR O DOLO NA CONDUTA DO APELANTE E (II) AVALIAR A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO E FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MENOS GRAVOSO.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS BEM COMPROVADAS PELAS PROVAS AMEALHADAS, EM ESPECIAL A PALAVRA DA VÍTIMA, UNÍSSONA DURANTE A PERSECUÇÃO E QUE DETÉM ESPECIAL RELEVÂNCIA EM SEDE DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, E IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA, ÁUDIOS E PRINTSCREENS QUE DENOTAM O DOLO EM SUBTRAIR PARA SI COISA ALHEIA MÓVEL AO REVÊS DA INTENÇÃO DE RESTITUIÇÃO.

4. REGIME SEMIABERTO ADEQUADO FRENTE À REINCIDÊNCIA E SÚMULA 269 DO C. STJ. INVIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO, CONFORME ART. 44 DO CÓDIGO PENAL E NÃO RECOMENDABILIDADE SOCIAL DA MEDIDA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta por Wesley Ricardo Oliveira Moura em face da r. sentença de fls. 170/176 que o condenou à pena de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e 10 (dez) dias-

multa, calculados ao valor mínimo legal, por infração ao art. 155, *caput*, do Código Penal.

Irresignado, o réu apela. Em suas razões, a Defesa pleiteia a absolvição decorrente da insuficiência das provas constante dos autos quanto ao dolo de da conduta. Subsidiariamente, pugna pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, porquanto preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, e a fixação do regime aberto para início de cumprimento da reprimenda (fls. 183/190).

O recurso foi regularmente recebido e foram apresentadas contrarrazões (fls. 193/196), manifestando-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 213/216).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Malgrado o esforço e a combatividade da i. Defensoria Pública, **o recurso não comporta provimento.**

Consta dos autos que 10 de abril de 2024, por volta das 19h00min, na empresa Mottu Locação, situada na Rua Antônio Mariano, nº 351, Socorro, nesta cidade e comarca, o ora apelante subtraiu, para si, um aparelho de telefonia móvel, marca Xiaomi, modelo Redmi 12C, avaliado indiretamente em R\$900,00 (novecentos reais), pertencente a Derick Ryan Silveira Silva.

Segundo apurado, a vítima trabalha na empresa denominada mencionada e, na data, esqueceu o seu celular no vestiário. Logo após, o apelante, também, à época, funcionário da empresa, lá ingressou e subtraiu o referido telefone

móvel.

Conforme declarou a vítima em solo policial (fls. 28), ao perceber que havia esquecido o objeto, cerca de apenas 05 (cinco) minutos após ter saído, retornou ao vestiário, mas não localizou o aparelho. Informou o ocorrido ao seu gerente, Wilton Santos Júnior, que consultou as imagens captadas pela câmera instalada na entrada do cômodo (fls. 50/51) e verificou que a pessoa que entrou no vestiário após o declarante foi o apelante.

Tanto a vítima quanto o gerente Wilton Santos Júnior, quando ouvido pela autoridade policial (fl. 29), afirmaram que este, então, enviou mensagens ao apelante, que confirmou estar com o aparelho celular da vítima e que iria devolvê-lo. todavia, não voltou mais ao trabalho, vindo, inclusive, a ser dispensado por justa causa.

Em sede inquisitorial prestaram depoimentos os genitores do apelante, que afirmaram terem internado o filho em uma clínica de reabilitação para tratar a dependência química. A sra. Rosana Evangelista de Oliveira, genitora, afirmou ter conhecimento que aquele havia encontrado um celular no vestiário da empresa em que trabalhava e que o orientou a devolver o bem. Dispôs-se, ainda, a pagar por este, entregando ao filho a quantia de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) para tal finalidade, contudo, este lhe disse que o dono não aceitou a quantia, desejava um valor maior. Sabe que o bem não foi restituído e que o dinheiro que havia emprestado foi usado pelo apelante para adquirir entorpecentes.

Ouvido apenas em Juízo, o apelante afirmou que achou o celular que estava no banheiro do vestiário da empresa onde trabalhava, colocou-o dentro da sua bolsa e levou para a sua residência com intenção de restituí-lo ao proprietário. No dia seguinte, o gerente entrou em contato e solicitou que realizasse a devolução, a qual acabou não efetivando, pois havia danificado a tela. Em razão disto, alegou que a vítima disse querer a restituição em dinheiro, todavia, nenhuma chave PIX lhe foi informada e, por isso, não foi possível realizar nenhum pagamento. Confirmou que acabou sendo demitido da empresa por justa causa.

A versão apresentada, contudo, não lhe socorre, porquanto absolutamente desprovida de adminículo probatório apto a lhe outorgar verossimilhança.

Com efeito, incumbia à Defesa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, o ônus de produzir provas capazes de corroborar a exculpatória apresentada. Neste sentido, tendo o apelante afirmado ter levado o aparelho consigo a sua casa com a intenção de devolvê-lo e sendo sabido o endereço de sua genitora, que prestou esclarecimentos em solo policial, mencionando inclusive a existência de dinheiro para ressarcimento, poderia tê-la arrolado como testemunha para, com sua oitiva, demonstrar que o *animus* daquele não era o de subtrair coisa alheia, mas simplesmente guardá-la até a localização de seu proprietário.

Não realizando prova que lhe era plenamente possível, a exculpatória restou, frágil e precária no sentido de sua não incriminação, bem como isolada frente às demais provas.

Registre-se, inicialmente, os áudios cujos *links* foram colacionados à fl. 51 e nos quais se ouve o apelante, em 11 de abril, afirmar que iria comparecer pessoalmente à empresa, acompanhado de sua genitora, afirmando que seu irmão mais novo teria pegado o aparelho e sumido, narrativa que não reproduziu. Após, afirma que o aparelho estava em sua gaveta. Os *printscreens* acostados às fls. 14/15 e 30/31 dão conta da efetiva subtração do aparelho e que, ao contrário do que afirmou, o apelante afirmou, em mensagem datada de 15 de abril, que levaria *em mãos* a quantia que havia conseguido juntar para ressarcir o aparelho que subtraiu.

Ressalto que em momento algum a Defesa os impugnou, bem como, quando ouvidas em audiência de instrução, as testemunhas policiais civis atestaram a regular apresentação das mídias.

Com efeito, a testemunha policial civil Felipe Christian Nunes Seixas atestou que integra a equipe de investigações da Delegacia da região e o caso lhe foi repassado para apuração da autoria. Diligenciaram à residência do

então investigado e obtiveram informação por seu genitor de que ele se encontraria internado em clínica de reabilitação. Além da oitiva da vítima e testemunha em Delegacia, receberam *printscreens* de conversas do apelante com o supervisor da empresa, que tentava acordar a devolução do valor do celular subtraído, e recorda-se que aquele estava tentando conseguir o valor para reparar a vítima.

O policial civil Claudinei Bonomi, também confirmando compor a equipe de investigações da Delegacia da região, trabalhando em conjunto com Felipe Christian Nunes Seixas, acrescentou que também receberam filmagens do local do crime nas quais foi possível visualizar o apelante entrando no vestiário.

Inexiste razão para recusar credibilidade aos relatos policiais, cujas palavras são dotadas de fé pública e, portanto, presumem-se verdadeiros seus relatos até que se faça prova em contrário ou seja demonstrado escuso interesse em forjar falsa acusação, bem como qualquer indício de suspeição que pudesse influenciar ou macular a veracidade de seus relatos, o que não se verifica no feito.

A vítima, ouvida sob o crivo do contraditório e ampla Defesa, ratificou suas declarações iniciais (fl. 28) ao narrar, de forma absolutamente harmônica, que ao final de seu expediente foi ao vestiário trocar-se para ir embora e acabou esquecendo seu aparelho celular, um Redmi 12C que havia adquirido por R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em cima da pia. Quando já estava saindo pelo portão da empresa, se deu conta que não estava com o celular, razão pela qual retornou para buscá-lo. Afirmou que o apelante também estava saindo. Quando chegou ao vestiário novamente, não o encontrou ali. Em seguida, o gerente do local viu as imagens das câmeras e verificou que teria sido Wesley, de fato, o autor dos fatos, pois ele foi a única pessoa que entrou no vestiário após sua saída e até seu retorno.

Corroborando as declarações de Wilton Santos Júnior (fl. 29), afirmou que após verificarem a situação este mandou mensagem para o apelante e este afirmou que iria a sua casa pegar o aparelho e iria devolver, contudo, não retornou à empresa para devolvê-lo. Por fim, acrescentou que os genitores do réu,

após 2 a 3 meses da subtração, foram até a empresa expressaram ao seu gerente quererem ressarcir o valor do aparelho. Afirma que apesar de o seu número para contato ter sido informado àqueles, nunca ligaram.

A jurisprudência outorga à palavra de vítima especial relevância em se tratando de crime de furto, por suas peculiaridades, principalmente quando consoante demais elementos probatórios:

Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios (Superior Tribunal de Justiça AgRg no AREsp 865331/MG Agravo Regimental em Recurso Especial Relator Ministro RIBEIRO DANTAS Quinta Turma data do julgamento 09/03/2017) (destaquei)

Neste sentido, sua narrativa, harmônica e rica em detalhes em ambas as fases da persecução penal, vem amparada pelo depoimento do gerente Wilton Santos Júnior colhido em sede inquisitorial (fl. 29), bem como portaria (fl. 05), boletim de ocorrência (fls. 06/09), e mídias (fls. 14/15, 30/31 e 50/51), outorgando-lhe, assim, credibilidade.

De suas palavras extrai-se, ainda, informações aptas a demonstrar que, ao contrário do quanto alegado pelo apelante, este teria se prontificado a devolver o aparelho que confirmou estar em sua posse, não mencionando, em momento algum, ter negado recebê-lo por eventual dano causado à tela. Ademais, assenta que os pais do apelante sugeriram a restituição meses após a ocorrência.

A evidente resistência em devolver o aparelho aliada à embromação de negociações de restituição constituem elementos que indicam, para além de qualquer dúvida razoável, a inexistência da real intenção de entrega ao legítimo proprietário ou ressarcimento, mas sim de verdadeiro *animus furandi*.

Destarte, integrou-se nos autos prova bastante acerca da dinâmica criminosa narrada, autoria e dolo do apelante e, em face de todo o expendido, tendo ocorrido o total apoderamento da *res furtiva* e sua saída da esfera da vigilância da vítima, tem-se que a condenação do ora recorrente pelo delito de furto simples consumado era mesmo de rigor.

Em que pese não tenham sido aventados pedidos de readequação da pena imposta, anoto, *proforma*, que a dosimetria se revela acertada e bem fundamentada, enquanto o regime afigura-se adequado e necessário frente o *quantum* da reprimenda e sua reincidência comprovada por certidão tempestivamente acostada aos autos. Ao revés do quanto sustentado pela Defesa, agiu com acerto o d. Juízo *a quo* frente à disposição da súmula 269 do C. STJ:

É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. Referência: CP, arts. 33, § 2º, e 59.

Inviável, ainda, a pleiteada substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Oportunamente, repiso argumentação brilhantemente lançada pelo d. Juízo *a quo*:

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, uma vez que o réu é reincidente em crime patrimonial (autos nº 1521901-13.2021.8.26.0228), sendo que ainda encontra-se em cumprimento de pena, de modo que a substituição não se mostra socialmente recomendável. (fls. 175/176)

Veja-se, portanto, que não apenas a reincidência foi cotejada como fato impeditivo da substituição almejada, mas também a não recomendabilidade da medida sob o ponto de vista social.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença tal como lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora